



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de São João do Paraíso – Estado de Minas Gerais

PARACER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico

Requerente: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 358, DE 25 DE JULHO DE 2022 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ARCAR DIRETAMENTE COM AS DESPESAS PARA A REGULARIZAÇÃO FISCAL DAS CAIXAS ESCOLARES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 358, DE 25 DE JULHO DE 2022**, formulado pelo Poder Executivo, que busca autorização para arcar diretamente com as despesas para regularização da situação fiscal das caixas escolares que especifica.

Na sua justificativa, menciona que houve a tentativa de atualização dos cadastros das Caixas Escolares perante o FNDE, entretanto, foi constatado impedimento devido a pendências das mesmas perante a Receita Federal do Brasil/RFB.



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Alega que os CNPJs das Caixas Escolares de todas as Escolas Municipais estão bloqueados, por não terem apresentado a DIRF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que os informativos do FNDE dispõem que a Prefeitura/Secretaria de Educação deverá apoiar técnica e financeiramente as UEX, no cumprimento das obrigações tributárias, fiscais, previdenciárias ou sociais. E, que é necessário fazer a DIRF, DIPJ, DCTF E RAIS, conforme cópia anexa.

Informa, ainda, que a partir da publicação da Lei Federal nº 13.019/2014, o repasse às Caixas Escolares (entidades privadas sem fins lucrativos) é condicionado à regularidade fiscal das mesmas e que a falta de regularidade fiscal das referidas Caixas Escolares impede também os repasses referente aos programas estaduais e federais, entre eles, PDDE básico, Cartão PDDE, Mais Alfabetização, etc.

Por fim, aponta que para regularizar as pendências atuais e de gestões anteriores estima-se uma despesa de aproximadamente R\$ 4.150,00 (quatro mil cneto e cinquenta reais) para cada UEX (Caixas Escolares).

Ante a justificativa argumentada pelo demandante do referido projeto de lei, vamos analisar a matéria em questão sob o viés jurídico.

2 PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI

É competência do Município legislar sobre matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, artigo 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 10, incisos I, da Lei Orgânica de São João do Paraíso.



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

A iniciativa de projeto desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende da análise do artigo 46, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem.

Analisando o Projeto de Lei nº 358, 25 de julho de 2022, verifica-se que tal proposição está em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e demais regramentos normativos de ordem infraconstitucional.

As Caixas Escolares devem realizar atos e cumprir obrigações, a fim de permanecerem em situação regular e, assim, estarem aptas a receber e gerir recursos destinados à educação.

A regularização das Caixas Escolares é condição para a liberação de recursos de programas estaduais e federais.

Desse modo, além de terem sido respeitadas as normas vigentes, o Projeto de Lei em comento trará benefícios para a educação do Município de São João do Paraíso – MG.

Ressalta-se, todavia, que as peculiaridades atinentes à matéria eminentemente fiscal e orçamentária devem ser referendadas pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Tributação, que poderá solicitar parecer do setor contábil desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

3 PARECER SOBRE À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI

Quanto à Emenda Aditiva ao Projeto de Lei, também não se verifica vício de legalidade ou constitucionalidade.

Segue transcrito abaixo a referida emenda aditiva:

Art. 1º - Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 358, de 25 de julho de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo:

[...] Os Diretores das Escolas Municipais ficam obrigados a prestar contas anualmente, podendo ser responsabilizados em caso de pendências fiscais nos caixas escolares, inclusive com o pagamento do prejuízo causado.

Ao propor a Emenda Aditiva ao mencionado Projeto de Lei, a intenção do legislador é tão somente evitar que o Município tenha novas despesas com as Caixas Escolares Municipais por conta de pendências fiscais, na medida em que os diretores das escolas poderão ser responsabilizados na eventualidade de ser constatada má gestão.

4 CONCLUSÃO

Ante exposto, sobre a matéria jurídica apreciada, esta Assessoria opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 358, bem como da Emenda Aditiva apresentada pelos Vereadores.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou



Câmara Municipal de São João do Paraíso


CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10


Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000


E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São João do Paraíso/MG, 22 de agosto de 2022.


Henrique Jacson Ramos dos Santos
Assessor Jurídico Legislativo
OAB/MG 183.234


Débora Kênia da Rocha Santos
Assessora Jurídica Legislativa
OAB/MG 183.719

	Câmara Municipal de São João do Paraíso CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10
	Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PROJETO DE LEI Nº 358, DE 25 DE JULHO DE 2022 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ARCAR DIRETAMENTE COM AS DESPESAS PARA A REGULARIZAÇÃO FISCAL DAS CAIXAS ESCOLARES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerado os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerado o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição e sua Emenda em destaque;


Consideradas as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição e sua Emenda não guardam vício de legalidade, nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:


Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLETA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 30 de agosto de 2022.

POLIANA NOVAIS LIBARINO
RELATORA


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
PRESIDENTE


JOÃO CARLINDO FERREIRA
SECRETÁRIO

	Câmara Municipal de São João do Paraíso CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10
	Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 358, DE 25 DE JULHO DE 2022 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ARCAR DIRETAMENTE COM AS DESPESAS PARA A REGULARIZAÇÃO FISCAL DAS CAIXAS ESCOLARES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerado os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerado o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição e sua Emenda em destaque;

Consideradas as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição e sua Emenda não guardam vício de legalidade, nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDIA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 30 de agosto de 2022.


JOEL LIMA DOS SANTOS
RELATOR


ELI RODRIGUES DE ALMEIDA
PRESIDENTE


POLIANA NOVAIS LIBARINO
SECRETÁRIA



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 358, DE 25 DE JULHO 2022.

ACRESCENTA DISPOSITIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 358, DE 25 DE
JULHO DE 2022.


Art. 1º - Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 358, de 25 de julho de 2022,
onde couber, o seguinte dispositivo:

[...] Os Diretores das Escolas Municipais ficam obrigados a prestar contas
anualmente, podendo ser responsabilizados em caso de pendências fiscais
nos caixas escolares, inclusive com o pagamento do prejuízo causado.

São João do Paraíso – MG, 02 de agosto de 2022.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 31 / 08 / 2022

Presidente da Câmara Municipal

	Câmara Municipal de São João do Paraíso CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10
	Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal do São João do Paraíso – MG,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores a presente emenda aditiva, que tem como objetivo acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei 358, de 22 de julho de 2022.




A referida emenda é de extrema para evitar que o Município tenha novas despesas com as Caixas Escolares Municipais por conta de pendências fiscais, na medida em que os diretores das escolas poderão ser responsabilizados na eventualidade ser constata má gestão.

Tal medida apenas reforça os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além de impedir prejuízo ao erário público.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confiamos na aprovação da inclusa Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 358, de 22 de julho de 2022, que solicitamos seja apreciada e votada, nos termos da legislação vigente.

No ensejo, renovamos a Vs. Excelências as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

São João do Paraíso – MG, 02 de agosto de 2022.



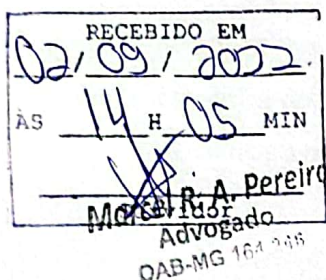
Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

PROJETO DE LEI Nº 358, DE 25 DE JULHO DE 2022.



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ARCAR DIRETAMENTE COM AS DESPESAS PARA A REGULARIZAÇÃO FISCAL DAS CAIXAS ESCOLARES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a arcar diretamente com as despesas para regularização da situação fiscal das caixas escolares das Caixas Escolares Municipais Elza Mendes Lucas – CNPJ 06.333.823/0001-15; Mandacarú – CNPJ 03.189.118/0001-06; e Vereda D'água – CNPJ 03.189.116/0001-09.

Art. 2º As despesas autorizadas nesta lei limitam-se ao pagamento de pendências perante a Receita Federal do Brasil referentes a multas e à dívida ativa, bem como de honorários de profissional para efetuar o serviço de regularização.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento de 2022, na importância de R\$13.000,00 (treze mil reais), destinado a cobrir despesas relativas à presente lei.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 31 / 08 / 2022

Presidente da Câmara Municipal

	Câmara Municipal de São João do Paraíso CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10
	Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

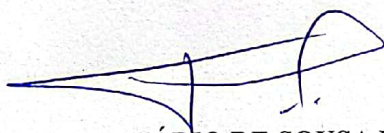
§ 1º Como recurso à abertura do Crédito Especial autorizado no caput, utilizar-se-ão recursos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar as dotações autorizadas no caput, nos percentuais e limites previstos na Lei Orçamentária Anual ou legislação específica de suplementação, utilizando os recursos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e a reserva de contingência.

Art. 4º Os Diretores das Escolas Municipais ficam obrigados a prestar contas anualmente, podendo ser responsabilizados em caso de pendências fiscais nos caixas escolares, inclusive com o pagamento do prejuízo causado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG, 25 de julho de 2022.



FÁBIO DE SOUSA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal